



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001695/2023-71

Reg. Col. 3071/24

Acusado: Manacesar Lopes dos Santos

Assunto: Apurar eventual responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores da Inepar S.A. Ind e Construções - Em Recuperação Judicial, por ter deixado de se manifestar, de forma imediata, após o vazamento de informação relevante

Relator: Diretor Daniel Maeda

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SEP em face de Manacesar Lopes dos Santos (“Manacesar Lopes” ou “Acusado”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Inepar, por, supostamente, ter deixado de se manifestar, de forma imediata, em relação ao conteúdo da petição apresentada ao Juízo da recuperação judicial em 08.09.2022, bem como ao suposto vazamento de informação relevante ocorrido em 09.09.2022.

2. Como detalhado no Relatório, após o envio de cinco Ofícios e recebimento dos respectivos esclarecimentos pela área técnica, a SEP lavrou, em 27.02.2023, Termo de Acusação pugnando pela responsabilização de Manacesar Lopes, na qualidade de DRI, por alegada divulgação intempestiva de fato relevante ao mercado, em infração ao art. 157, § 4º, da Lei das S.A. e ao art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da RCVM 44.

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório deste PAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Também, conforme já narrado, após concordância da PFE² e realização da citação³, o Acusado apresentou defesa, tempestivamente, após pedido de extensão de prazo, em 05.12.2023⁴.

4. Em seguida, o Acusado firmou Termo de Compromisso, mas, diante da negativa de pagamento no prazo estipulado, o curso deste PAS foi retomado.

5. Feita esta breve recapitulação do contexto e sem matérias preliminares a serem abordadas, passo, então, para a análise do mérito deste PAS.

II. MÉRITO

6. Inicialmente, destaco que este PAS não se propõe a analisar o conteúdo do fato relevante divulgado pela Inepar em 12.09.2022, mas sim (e tão somente) a (ir)regularidade do momento em que ocorreu a publicação pelo DRI.

7. Assim, de modo a simplificar a compreensão deste voto, divido-o em duas partes, quais sejam: *(i)* da relevância da informação, e *(ii)* da intempestividade da divulgação do fato relevante.

Da relevância da informação

8. A defesa aludiu que a petição protocolada no dia 08.09.2022 não configuraria fato relevante, haja vista *(i)* as previsões do art. 157, § 4º, da Lei das S.A., do art. 2º da RCVM 44 e do art. 33 da RCVM 80, *(ii)* a ausência de pedido solicitando a extinção da recuperação judicial, *(iii)* a publicidade anterior do *status* de cumprimento das obrigações do plano, e *(iv)* a publicação de fato relevante na ocasião de decretação do encerramento da recuperação judicial por decisão judicial.

9. No entanto, a meu ver, não merecem prosperar as alegações trazidas pelo Acusado.

10. Inicialmente, vale esclarecer que o regime informacional adotado pela lei societária brasileira para as companhias abertas é o do *full disclosure*⁵, à semelhança do modelo americano.

² Doc. 1846064.

³ Doc. 1853294.

⁴ Doc. 1935503.

⁵ Nesse sentido, destaca-se, dentre outros, o PAS CVM nº RJ2011/14514, j. em 30.04.2013, o PAS CVM nº RJ2014/2050, j. em 18.05.2015, o PAS CVM nº 19957.006032/2021-81, j. em 11.07.2023, e o PAS CVM nº 19957.009010/2021-72, j. em 15.08.2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Assim, as companhias devem dar total publicidade a todos os atos e fatos que possam, de qualquer forma, influenciar a tomada de decisão dos investidores de comprar ou vender valores mobiliários, salvo algumas exceções que apresentem riscos para os legítimos interesses da empresa.

11. Nessa linha, o art. 157, § 4º, da Lei das S.A. obriga a publicização, pelos administradores, de “*qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia*”.

12. Ainda, o art. 2º da RCVM 44 considera relevante “*qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos da administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; (ii) na decisão de investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.*

13. Com isso, objetiva-se (i) amparar as decisões dos investidores e garantir a correta precificação dos ativos, (ii) proteger a confiança e a credibilidade do mercado, (iii) coibir uma seleção adversa entre emissores, e (iv) propiciar um ecossistema de prestação de contas e responsabilização de administradores, emissores, ofertantes, intermediários e controladores⁶.

14. Dessa forma, os precedentes desta CVM fixaram dois critérios para avaliar a necessidade de divulgação de fato relevante: (i) a probabilidade de o ato ou fato impactar a decisão dos investidores na negociação de valores mobiliários emitidos pela respectiva companhia, e (ii) a potência de impacto no respectivo momento, considerando a probabilidade de ocorrência⁷.

⁶ “A adoção de um sistema hígido e obrigatório de divulgação de informações desempenha diversas funções, ao: (i) subsidiar as decisões de investidores e garantir a adequada precificação dos valores mobiliários; (ii) tutelar a confiança e credibilidade do mercado; (iii) administrar a seleção adversa de emissores; e (iv) viabilizar um sistema eficaz de prestação de contas e responsabilização de administradores, emissores, ofertantes, intermediários e controladores” (PAS CVM nº 19957.009010/2021-72, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 15.08.2023).

⁷ Cf. PAS CVM nº RJ2006/4776, j. em 17.01.2007, e o PAS CVM nº 19957.009116/2018-71, j. em 03.12.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

15. Em outras palavras, o juízo a ser feito deve ponderar a potência de o fato influenciar na cotação – não se exigindo efetivo impacto na negociação dos valores mobiliários⁸.

16. Ora, a meu ver, é evidente o potencial de impacto, no mercado e na decisão dos investidores, do encerramento de um processo de recuperação judicial, por significar que a companhia superou a crise que justificou sua imposição e voltou a uma situação financeira mais ordinária - o que, evidentemente, reflete no aumento da cotação.

17. Mesmo que o Acusado argumente que a Companhia não solicitou o encerramento na petição *sub judice*, entendo que a sinalização, ao juízo, de que as obrigações relativas ao processo foram cumpridas gera por si apenas uma justa expectativa de decretação de sua extinção, o que já configura fato relevante. Afinal, a peça processual, de certa forma, evidencia o fim da recuperação judicial – informação que já apresenta claro condão de aumento do valor da companhia para o mercado.

18. Ainda, vale ressaltar que as previsões específicas trazidas pelos dispositivos citados pela defesa – quais sejam, o art. 157, § 4º, da Lei das S.A., o art. 2º da RCVM 44 e o art. 33 da RCVM 80 – são meramente exemplificativas, cabendo ao DRI sempre avaliar, considerando os aspectos práticos e concretos de cada caso, se determinado ato ou fato é ou não relevante, de acordo com os parâmetros já citados. Esse entendimento é na verdade até reforçado pela redação do parágrafo único do art. 2º da RCVM 44.

19. Ressalto: no caso, não se trata de uma peça processual “qualquer”, que simplesmente “condensa” informações já públicas. Mas sim de uma petição que, apesar de protocolada em resposta à intimação do juízo, atesta o cumprimento de todas as obrigações do plano de

⁸ No precedente do PAS CVM nº 19957.003980/2023-26, ao tratar sobre o ilícito de violação a dever de sigilo, o Presidente João Pedro Nascimento desenvolve raciocínio similar: “A *vedação à quebra do dever de sigilo não é um fim em si mesmo. A configuração do tipo administrativo depende do seu potencial lesivo ao mercado de capitais. Nota-se que o ilícito estará configurado pela sua possibilidade de causar danos aos bens jurídicos protegidos pela regra, de modo que não é necessário demonstrar inequivocamente que a conduta teria violado interesse da Companhia ou viabilizado operações ilegais de uso indevido de informação privilegiada*” (PAS CVM nº 19957.003980/2023-26, Dir. Rel. Daniel Maeda, manifestação de voto do Pres. João Pedro Nascimento, j. em 03.12.2024). Nessa mesma linha, destaca-se, exemplificativamente, o PAS CVM nº RJ2006/4776, j. em 17.01.2007, e o PAS CVM nº RJ2006/5928, j. em 17.04.2007.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

recuperação, o que endossa e antecipa o fim do processo.

20. Logo, não restam dúvidas sobre a relevância da informação veiculada pela petição protocolada em 08.09.2022 e a necessidade de divulgação de fato relevante sobre o tema, haja vista a evidente repercussão no preço e na atividade dos investidores que essa informação possuía.

21. Definida a relevância da petição pelo seu conteúdo, passo, então, a analisar o momento em que o DRI deveria ter prosseguido à publicização.

Da intempestividade da divulgação do fato relevante

22. Conforme narrado no Relatório, o DRI não publicou fato relevante após o protocolo da peça processual em 08.09.2022 – alegando, inclusive, não ter tido ciência naquele momento do ocorrido.

23. A meu ver, a situação (já irregular) ainda foi agravada pela publicação da notícia – no dia 09.09.2022 às 15h34min – a qual, apesar de tecnicamente imprecisa, veiculou a ideia principal associada à peça processual: a de que a Inepar estaria saindo da recuperação judicial.

24. Ademais, a matéria do jornal indica que a petição, a despeito de não ter sido publicizada, já circulava entre grupos de investidores nas redes sociais, o que pode ter causado o aumento de 14,2% da cotação das ações ordinárias e de 11,6% das ações preferenciais ainda às 15hrs do dia 09.09.2022.

25. Ora, fica evidente que, mesmo antes da notícia, investidores já operavam com informações privilegiadas não anunciadas pela Companhia – justamente a assimetria que a disciplina de fatos relevantes visa coibir. Em outras palavras, a Inepar já havia perdido o controle da informação.

26. Assim, embora a caracterização de um fato relevante não dependa da observância de alteração no preço dos ativos – até porque, para tutelar os interesses envolvidos, a publicação deve anteceder esses efeitos –, no caso em tela a oscilação veio reforçar a importância da informação que o DRI tinha em mãos - ou mesmo que não tivesse, deveria -desde o momento do protocolo da petição.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

27. Nesse sentido, nota-se que os ativos INEP3 e INEP4 apresentaram as seguintes variações de preço no período analisado, respectivamente⁹:

DATA	ABERTURA	FECHAMENTO	VARIAÇÃO	MÍNIMO	MÁXIMO	VOLUME
14/09/2022	1,26	1,42	23,48	1,21	1,62	26,22M
13/09/2022	1,10	1,15	-0,86	1,05	1,27	13,51M
12/09/2022	0,86	1,16	36,47	0,86	1,22	12,37M
09/09/2022	0,82	0,85	10,39	0,82	0,89	4,04M
08/09/2022	0,77	0,77	0,00	0,75	0,80	575,31K
06/09/2022	0,78	0,77	-3,75	0,76	0,79	717,40K
05/09/2022	0,80	0,80	1,27	0,78	0,82	629,17K

DATA	ABERTURA	FECHAMENTO	VARIAÇÃO	MÍNIMO	MÁXIMO	VOLUME
14/09/2022	1,20	1,40	21,74	1,19	1,57	21,84K
13/09/2022	1,13	1,15	29,21	1,01	1,24	8,69K
09/09/2022	0,78	0,89	17,11	0,78	0,89	2,72K
08/09/2022	0,79	0,76	-3,80	0,76	0,80	929,83
06/09/2022	0,79	0,79	-4,82	0,76	0,83	1,24K
05/09/2022	0,80	0,83	3,75	0,60	0,83	776,95

28. No entanto, a despeito do vazamento da informação relevante e da evidente oscilação atípica na cotação registrada na sexta-feira (09.09.2022), o DRI mesmo assim, não providenciou a publicação do fato relevante, em clara infração ao parágrafo único do art. 6º da RCFM 44. Somente na segunda-feira (12.09.2022), após o recebimento dos ofícios da B3 e desta CVM, o Acusado emitiu o comunicado ao mercado.

29. Sobre essa defasagem, em sede de defesa, o diretor alegou desconhecimento da petição e da referida notícia até o momento do recebimento dos ofícios – de modo que teria prosseguido

⁹ Doc. 1609944.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

com a publicação tão logo tomou ciência dos fatos. Ainda, afirmou que o fato relevante teria sido motivado pela reportagem do jornal, e não pela peça processual de 08.09.2022.

30. Porém, no meu entendimento, essas alegações também não merecem prosperar.

31. Primeiramente, não é razoável admitir o desconhecimento do DRI antes do recebimento dos ofícios solicitando esclarecimentos sobre a notícia e a variação do preço dos ativos.

32. A figura do diretor de relação com investidores é fundamental para a efetivação do princípio da ampla divulgação, por representar verdadeiro “fio condutor” entre as companhias (e suas informações) e o mercado¹⁰. Para tanto, tem o dever de atuar preventivamente, tanto na divulgação ativa de informações quanto no impedimento de circulação de versões incorretas divulgadas por terceiros¹¹.

33. Assim, dentre suas atribuições, ressalta-se o monitoramento de vazamento de informações relevantes ou da oscilação atípica dos papéis¹². Consequentemente, não há embasamento para o Acusado justificar sua omissão com um alegado “atraso” da B3 e da CVM, já que é sua função controlar as variantes em razão das quais foi notificado.

34. Nesse sentido, estabelece-se ainda que, em linha com precedentes¹³, a notificação que argumenta “atrasada” da autarquia não mitiga ou adia, de qualquer forma, a obrigação do DRI de publicar fato relevante tão logo ocorra variação atípica na cotação ou vazamento de informação, conforme prevê o já mencionado parágrafo único do art. 6º da RCVM44.

35. Dessa maneira, observa-se que o DRI falhou ao não divulgar o fato relevante em, ao menos, três momentos: (i) na quinta-feira (08.09.2022), quando do protocolo da petição, já que, *per si*, configurava informação relevante, conforme analisado anteriormente, e para a qual deveria ter mecanismos de controle e acompanhamento eficazes; (ii) na sexta-feira (09.09.2022), quando da flutuação dos valores dos ativos INEP3 e INEP4, o que deveria ter identificado e tratado; e (iii) ainda na sexta-feira (09.09.2022), quando da publicação e disseminação da notícia do jornal,

¹⁰ Cf. PAS CVM nº RJ2011/14514, j. em 30.04.2013.

¹¹ Cf. PAS CVM nº RJ2006/5928, j. em 17.04.2007.

¹² Cf. PAS CVM nº 19957.009010/2021-72, j. em 15.08.2023.

¹³ Nesse sentido, vale ressaltar o PAS CVM nº RJ2011/8224, j. em 05.12.2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

revelando essa informação.

36. A despeito das variadas oportunidades dadas pelos fatos e os sucessivos *red flags*, o Acusado somente se dirigiu ao mercado, esclarecendo a questão, às 12h39min da segunda-feira (12.09.2022). Em seguida (às 13h15min), o reapresentou, incluindo a petição como anexo.

37. Como resultado prático, nota-se que houve um decurso de aproximadamente 4hrs de pregão¹⁴ entre o momento da publicação da notícia pelo jornal e o instante de publicação do primeiro fato relevante pela Inepar. Considerando que a reportagem já relatava oscilação no valor, conclui-se que investidores operaram ativamente com assimetria informacional irregular por um período até superior a isso.

38. Portanto, como o Acusado não publicou imediatamente o fato relevante, tendo o divulgado e, consequentemente, reestabelecido a simetria informacional sobre o “encerramento” da recuperação judicial da Inepar apenas na segunda-feira (12.09.2022) – quatro dias depois do protocolo, no processo, da petição contendo informações com potencial de alteração das condições de negociação (08.09.2022) e três dias após as oscilações nas cotações e o vazamento da informação pelo jornal (09.09.2022) – entendo que cabe a responsabilização do acusado pela intempestividade nessa divulgação.

III. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

39. Por todo o exposto, concluo que Manacesar Lopes deve ser responsabilizado, na figura de diretor de relação com investidores da Inepar, pelo descumprimento do art. 157, § 4º, da Lei das S.A. e do art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da RCVM 44 no contexto da divulgação de fato relevante sobre o imbróglio envolvendo o encerramento da recuperação judicial da Companhia, mais especificamente devido aos fatos ocorridos entre 08.09.2022 e 12.09.2022.

40. Passando à dosimetria, pontuo que serão aplicados os parâmetros estabelecidos pela atual redação da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 (“Lei nº 6.385/76”) e da RCVM 45, posto

¹⁴ Á época, o pregão do mercado de ações na B3 ocorria entre as 10hrs e as 17hrs. Ainda, considerou-se para a elaboração desta estimativa, o momento de publicação da notícia no jornal e o instante de publicação do primeiro fato relevante da Companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

que os fatos ocorreram em 2022 – por conseguinte, após a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

41. Nesse sentido, destaco que as condutas irregulares analisadas no caso em tela configuram infração grave para os fins de aplicação da Lei nº 6.385/76, haja vista a previsão do art. 19 da RCVM 44¹⁵.

42. Assim, amparado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em linha com o art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, considero a sanção de multa pecuniária mais apropriada para a condenação nesse caso.

43. Conforme o Anexo A à RCVM 45, as hipóteses de não divulgação ou divulgação desconforme de ato ou fato relevante encontram-se no Grupo II de irregularidades, conjunto no qual o valor da pena-base pecuniária máxima é de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

44. Em consonância com os precedentes do Colegiado¹⁶, fixo a pena-base no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) – montante sobre o qual deve incidir o desconto percentual de 15%, correspondente a atenuante em razão dos bons antecedentes do Acusado, em linha com o art. 66, inciso II, da mesma RCVM 45¹⁷⁻¹⁸.

45. Logo, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade primordiais no julgamento de processos administrativos, voto pela **condenação** de **Manacesar Lopes dos Santos**, na qualidade de DRI da Inepar, à pena de **multa pecuniária** no valor de **R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)** por infração ao art. 157, § 4º, da Lei das S.A. e ao art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da RCVM 44, por divulgação

¹⁵ Art. 19. Considera-se infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração às disposições desta Resolução.

¹⁶ Cita-se, exemplificativamente, o PAS CVM nº RJ2014/2314, j. em 27.10.2015, o PAS CVM nº 19957.009010/2021-72, j. em 15.08.2023, e o PAS CVM nº 19957.003980/2023-26, j. em 03.12.2024.

¹⁷ Art. 66. São circunstâncias atenuantes:

[...]

II – os bons antecedentes do infrator;

[...]

¹⁸ Observo que o Acusado responde pelo PAS CVM nº 19957.004394/2023-07, sob relatoria do Diretor Otto Lobo, ainda pendente de julgamento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

intempestiva de fato relevante ao mercado.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024

Daniel Maeda

Diretor Relator